



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2226515 - SP (2025/0280543-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : GERBEQ- GERENCIAMENTO DE BENS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI- SP053416
AGRAVADO : AGRO PECUARIA QUATRO A LIMITADA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO- SP138927
MARCIO OLIVEIRA E SOUZA- SP166236
MARIANE CATALDI DE PAULA- SP385026

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Ação rescisória.
2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. "É possível indeferir-se liminarmente a petição inicial de ação rescisória quando for verificado o seu descabimento de plano, a exemplo da utilização indevida do instrumento como sucedâneo recursal ou da flagrante inexistência de violação manifesta de norma jurídica" (AgInt no AREsp 1.186.603/DF, Terceira Turma, DJe de 15/10/2021). Incidência da Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2226515 - SP(2025/0280543-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GERBEQ - GERENCIAMENTO DE BENS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416
AGRAVADO : AGRO PECUARIA QUATRO A LIMITADA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
MARCIO OLIVEIRA E SOUZA - SP166236
MARIANE CATALDI DE PAULA - SP385026

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Ação rescisória.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. "É possível indeferir-se liminarmente a petição inicial de ação rescisória quando for verificado o seu descabimento de plano, a exemplo da utilização indevida do instrumento como sucedâneo recursal ou da flagrante inexistência de violação manifesta de norma jurídica" (AgInt no AREsp 1.186.603/DF, Terceira Turma, DJe de 15/10/2021). Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por GERBEQ - GERENCIAMENTO DE BENS E EQUIPAMENTOS LTDA, contra decisão que conheceu do seu recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: Ação rescisória proposta por GERBEQ – GERENCIAMENTO DE BENS E EQUIPAMENTOS LTDA. em face de AGROPECUÁRIA QUATRO “A” LTDA. (e-STJ fls. 1-28)

Decisão unipessoal: indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação rescisória, sem pronunciamento de mérito, com fundamento no art. 485, I,

do CPC, por ausência de demonstração da hipótese do art. 966, V, do CPC (e-STJ fls. 1.532-1.538).

Embargos de declaração: opostos por GERBEQ – GERENCIAMENTO DE BENS E EQUIPAMENTOS LTDA, foram rejeitados pelo relator. (e-STJ fls. 1.550-1.552).

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto por GERBEQ – GERENCIAMENTO DE BENS E EQUIPAMENTOS LTDA., com imposição de multa, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO - Recurso interposto em face de decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de Ação Rescisória - Manutenção - Ação declaratória de nulidade de ato jurídico e indenização - Procedência parcial - Alegação de violação a norma jurídica - Afastamento - Acórdão que bem pontuou os fatos e fundamentos da decisão, acolhimento, de modo justificado, o pleito indenizatório - Eventual discussão sobre os direitos da postulante que apenas poderia ter sido levantada por meio dos recursos próprios, inadmitidos na Instância Superior - Rediscussão de mérito inviável nesta sede - Hipótese do art. 966, V, CPC não evidenciada - Extinção mantida - Recurso desprovido, com imposição de multa à agravante. (e-STJ fls. 1.688-1.697).

Embargos de declaração: opostos por GERBEQ – GERENCIAMENTO DE BENS E EQUIPAMENTOS LTDA, foram rejeitados pelo 5º Grupo de Direito Privado. (e-STJ fls. 1.577-1.581)

Decisão da Presidência do TJSP: determinou a devolução dos autos ao órgão colegiado para que reapreciasse a questão nos termos do art. 1.030, II, do CPC. (e-STJ fls. 1.788-1.789)

Acórdão: deu provimento ao agravo interno interposto por GERBEQ – GERENCIAMENTO DE BENS E EQUIPAMENTOS LTDA., para retirar a multa, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO - Recurso interposto em face de decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de Ação Rescisória - V. Acórdão que negou provimento ao recurso, com imposição de multa à agravante - Recurso especial interposto pela vencida - Devolução do reclamo pela E. Presidência de Direito Privado desta Corte para eventual juízo de retratação - Art. 1.030, II, do CPC em vigor - Impossibilidade de aplicação de multa em agravo interno interposto para exaurir a instância recursal ordinária, a permitir a interposição de recurso às instâncias superiores - Tese firmada no Tema 434 do C. STJ - Adequação do julgado - Reexame efetivado apenas para o fim de excluir a multa aplicada, mantendo-se o não provimento do agravo interno. (e-STJ fls. 1.877-1.881)

Recurso especial: sustenta violação aos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único do CPC, requerendo a anulação ou reforma do acórdão recorrido, com o consequente recebimento e processamento da ação rescisória. (e-STJ fls. 1.587 - 1.598)

Decisão unipessoal: com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. (e-STJ fls. 1.922-1.924)

Agravo interno: a parte agravante alega que a decisão monocrática não enfrentou as violações apontadas aos arts. 1.022 e 489, § 1º, I, II e VI, do CPC e que é indevido o indeferimento liminar da ação rescisória quando demanda exame de mérito, com negativa de vigência ao art. 968, § 3º, do CPC. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito. (e-STJ fls. 1.928-1.938)

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC (negativa de prestação jurisdicional)

1. Com efeito, constata-se que os arts. 489 e 1022 do CPC realmente não foram violados, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

2. Em que pese ter o TJ/SP apreciado toda a matéria posta a desate sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, especialmente acerca dos supostos pontos omissos, no que se refere ao indeferimento da petição inicial da ação rescisória em razão da ausência de condição de procedibilidade, esse fato não configura ausência de prestação jurisdicional.

3. Ressalta-se, inclusive, o que consta no acórdão recorrido:

[...]

Em que pesem os argumentos do recorrente, é mesmo inviável o processamento do feito.

Com efeito, o caso em questão não autoriza a rescisão do *decisum*, posto que inócua a hipótese prevista no inciso V, do artigo 966 do Código de Processo Civil.

Isto porque, não se antevê eiva ou violação à norma jurídica a autorizar a rescisão do julgado, sendo que claramente o colegiado interpretou os fatos e provas existentes nos autos, concluindo pelo acolhimento parcial do pedido inicial.

Segundo o acórdão:

“ Em relação aos danos materiais o Laudo Pericial apurou a comprovação de gastos realizados pela autora para execução de obras de recuperação do aterro no valor de R\$ 3.172.685,57.

Portanto, evidenciado o ilícito contratual consistente na má execução da obra de terraplanagem, justo o acolhimento do pedido de condenação ao pagamento dos danos materiais efetivamente comprovados em consonância com o Laudo Pericial - e de lucros cessantes, os quais devem ser apurados em liquidação de sentença.

No mais, reconhecido que a quitação serve como prova de que a obra foi entregue, não afastando a responsabilidade da construtora por eventuais vícios ocultos decorrentes de falhas técnicas na execução da obra, não comporta acolhimento o pedido de declaração de nulidade do termo de quitação ” (fls. 1183/1184).

Sendo assim, o acórdão bem pontuou os fatos e fundamentos da decisão, analisando todo o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo o laudo pericial e o contrato formulado entre as partes, e o cabimento do pleito indenizatório foi acolhido de modo justificado.

Em outros termos, o julgado bem analisou a situação jurídica da questão específica, de acordo com as normas legais aplicáveis, restando de pronto afastada qualquer violação à norma jurídica, sendo indevida eventual discussão sobre a interpretação trazida no julgado.

Ademais, o contraditório foi regularmente observado nos autos e a indenização foi arbitrada de acordo com o postulado no pedido inicial (fls. 62/64), inexistindo nulidade no julgado. De se ressaltar, ainda, que a petição inicial trouxe pedidos cumulados, e o afastamento da nulidade do termo de quitação não obsta o reconhecimento do dever de indenizar decorrente da má execução do serviço assumido por contrato.

Eventual discussão sobre os direitos da postulante apenas poderia ter sido levantada pela via processual própria, o que não ocorreu por inadmissão dos recursos dirigidos à Superior Instância.

O que se observa é que, na verdade, a requerente pretende rediscutir a matéria apreciada na conclusão judicial transitada em julgado, o que é inadmissível nesta estreita via, que não pode ser admitida como nova instância recursal.

Definida a demanda, não se afigura razoável permitir que as teses debatidas sejam novamente levantadas e reanalisadas, por violar os princípios processuais como o da segurança jurídica e coisa julgada, preconizados nos artigos 502 e seguintes, do Código de Processo Civil.

É de se lembrar que “ *O escopo da jurisdição é a imutabilidade do julgador como fator de estabilidade e segurança social. Em decorrência, a desconstituição do julgado é medida excepcional e que exige significativo controle do Judiciário, para que não se transforme a ação rescisória em recurso extremo*” (Luiz Fux, in Curso de Direito Processo Civil, ED. Forense, Rio de Janeiro, 2001, p. 756).

Enfim, sob qualquer ângulo que se analise o tema, não pode a pretensão rescisória prosperar, não se justificando, sequer, seu processamento, nos termos do artigo 4º, do Código de Processo Civil. Não se trata aqui de adiantamento de mérito, mas reconhecimento da ausência de condição de procedibilidade da ação rescisória, por ausência dos requisitos legais, o que de pronto impede seu conhecimento.

Nessas condições, ausentes os requisitos legais, mantém-se o trancamento da lide." (e-STJ fls. 1.693-1.697)

4. Desse modo, analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, realmente não há que falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. Frise-se, ainda, que, conforme entendimento desta Corte, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, §1º, do CPC/2015 não configurada"* (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Segunda Turma, DJe de 21/6/2016). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.547.208/SP, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019 e AgInt no AREsp 1.480.314/RJ, Quarta Turma, DJe de 19/12/2019.

II. Da Súmula 83/STJ

6. Ainda, o recorrente alega que o indeferimento liminar da petição inicial da ação rescisória fundada em alegada ofensa manifesta a literal disposição de norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015) seria inviável, por importar em antecipação indevida do juízo de mérito. Contudo, tal entendimento não encontra mais respaldo na jurisprudência recente desta Corte.

7. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento da AR 6.382, julgada em 22/9/2021, firmou entendimento de que, se da leitura da petição da petição inicial não for possível vislumbrar a probabilidade de ofensa literal a norma jurídica, é sim possível seu indeferimento pelo relator. Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. FLAGRANTE INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "O Regimento Interno do STJ (art. 34, XVIII) e a jurisprudência desta Corte autorizam o indeferimento liminar da ação rescisória por decisão monocrática do Relator quando manifestamente improcedente o pedido ou quando for esta Corte incompetente para processá-la, como se deu no caso" (AgInt na AR 6.543/DF, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 2/12/2019) . Ainda nesse sentido: AgInt na AR 5.347/MT, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/3/2019, DJe 22/3/2019.

2. A decisão da Terceira Turma reconheceu que a doação realizada pelo falecido à esposa respeitou todos os requisitos de validade e eficácia para a conclusão do negócio jurídico, o qual se tornou perfeito, acabado e insuscetível de alteração por lei de direito material posterior, que não poderia retroagir. Concluiu, a partir dessa premissa, que os bens doados ingressaram no patrimônio legal da donatária sem condição ou encargo.

3. Nesse contexto, a parte suscita, para fins de cabimento da presente rescisória (art. 966, V, do CPC/2015), a manifesta violação dos "arts. 544, 2.002, 2.003 e 2.005 do CC/2002", sob o fundamento de que eles imporiam a todos os herdeiros e donatários o ônus de levar à colação os bens recebidos para igualar as legítimas.

4. Ocorre que, no acórdão rescindendo, a TERCEIRA TURMA admitiu, com fundamento nos arts. 2.002 e 2.003 do CC/2002, que os herdeiros necessários e donatários estão obrigados a efetivar a colação.

Apenas entendeu que, no presente caso, tal obrigação não poderia ser imposta ao cônjuge do de cujus, em decorrência da irretroatividade das normas do CC/2002 quanto ao negócio jurídico efetivado sob a vigência do CC/1916, nos termos dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 6º da LINDB, dispositivos que não foram indicados como violados na inicial da ação rescisória.

5. Portanto, as normas dos "arts. 544, 2.002, 2.003 e 2.005 do CC/2002", que não cuidam da aplicação da lei no tempo especificamente quanto à consorte casada pelo regime de separação de bens, são flagrantemente insuficientes e inadequados para afastar a aplicação dos "arts. 5º, XXXVI, da CF e 6º da LINDB".

6. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal da norma do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir, entendimento mantido por esta Corte Superior sob a égide do atual Código de Processo Civil. Precedentes.

7. Inexistindo manifesta afronta à norma jurídica, torna-se incabível a ação rescisória também porque, segundo o entendimento desta Corte, não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las (AgRg na AR n. 4.754/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/10/2013, DJe 16/10/2013).

8. A manutenção do indeferimento liminar da presente rescisória não passa pelo exame do mérito acerca da retroatividade das normas do CC/2002, sobretudo do encargo legal de colacionar. Apenas deixa claro que (i) o processamento da rescisória é inútil, na medida em que a inicial não contempla como violado nenhum dispositivo que discipline a referida matéria jurídica, decidida no acórdão rescindendo, (ii) o Poder Judiciário não pode suprir o dever da parte de indicar norma adequada para a solução da lide rescisória, e (iii) a afronta literal ao artigo de lei não pode depender de prévio exame de fatos da causa.

9. Agravo interno a que se nega provimento..

(AgInt na AR n. 6.382/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 22/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

8. Ressalta-se que essa conclusão não é aplicada exclusivamente às rescisórias ajuizadas diretamente no STJ, diante da aplicação do RISTJ, mas também diante de questionamento dirigido ao indeferimento liminar procedido pelo Tribunal de origem. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 489 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO OCORRENTE. INDEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 343/STF. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida, como no caso.
2. "É possível indeferir-se liminarmente a petição inicial de ação rescisória quando for verificado o seu descabimento de plano, a exemplo da utilização indevida do instrumento como sucedâneo recursal ou da flagrante inexistência de violação manifesta de norma jurídica" (AgInt no AREsp 1.186.603/DF, Relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 15/10/2021). Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 2.395.483/RJ, Quarta Turma, DJe de 18/4/2024.)

9. Na presente hipótese, o TJ/SP, ao analisar o conteúdo do acórdão rescindendo, apontado como nulo por ter violado os arts. 10, 373, I, 141 e 492 do Código de Processo Civil, e art. 320 e 884 do Código Civil, concluiu não ter havido vício no julgado, nos seguintes termos:

"[...]

Reconhecida a ausência dos requisitos do artigo 966, do Código de Processo Civil, a petição inicial foi indeferida, com a extinção do processo sem pronunciamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em que pesem os argumentos do recorrente, é mesmo inviável o processamento do feito.

Com efeito, o caso em questão não autoriza a rescisão do *decisum*, posto que inócua a hipótese prevista no inciso V, do artigo 966 do Código de Processo Civil.

Isto porque, não se antevê eiva ou violação à norma jurídica a autorizar a rescisão do julgado, sendo que claramente o colegiado interpretou os fatos e provas existentes nos autos, concluindo pelo acolhimento parcial do pedido inicial.

Segundo o acórdão:

"Em relação aos danos materiais o Laudo Pericial apurou a comprovação de gastos realizados pela autora para execução de obras de recuperação do aterro no valor de R\$ 3.172.685,57.

Portanto, evidenciado o ilícito contratual consistente na má execução da obra de terraplanagem, justo o acolhimento do pedido de condenação ao pagamento dos danos materiais efetivamente comprovados em consonância com o Laudo Pericial - e de lucros cessantes, os quais devem ser apurados em liquidação de sentença.

No mais, reconhecido que a quitação serve como prova de que a obra foi entregue, não afastando a responsabilidade da construtora por eventuais vícios ocultos decorrentes de falhas técnicas na execução da obra, não comporta acolhimento o pedido de declaração de nulidade do termo de quitação " (fls. 1183/1184).

Sendo assim, o acórdão bem pontuou os fatos e fundamentos da decisão, analisando todo o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo o laudo pericial e o contrato formulado entre as partes, e o cabimento do pleito indenizatório foi acolhido de modo justificado.

Sendo assim, o acórdão bem pontuou os fatos e fundamentos da decisão, analisando todo o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo o laudo

pericial e o contrato formulado entre as partes, e o cabimento do pleito indenizatório foi acolhido de modo justificado.

Ademais, o contraditório foi regularmente observado nos autos e a indenização foi arbitrada de acordo com o postulado no pedido inicial (fls. 62/64), inexistindo nulidade no julgado. De se ressaltar, ainda, que a petição inicial trouxe pedidos cumulados, e o afastamento da nulidade do termo de quitação não obsta o reconhecimento do dever de indenizar decorrente da má execução do serviço assumido por contrato.

Eventual discussão sobre os direitos da postulante apenas poderia ter sido levantada pela via processual própria, o que não ocorreu por inadmissão dos recursos dirigidos à Superior Instância.

O que se observa é que, na verdade, a requerente pretende rediscutir a matéria apreciada na conclusão judicial transitada em julgado, o que é inadmissível nesta estreita via, que não pode ser admitida como nova instância recursal.

Definida a demanda, não se afigura razoável permitir que as teses debatidas sejam novamente levantadas e reanalisadas, por violar os princípios processuais como o da segurança jurídica e coisa julgada, preconizados nos artigos 502 e seguintes, do Código de Processo Civil.

É de se lembrar que *“O escopo da jurisdição é a imutabilidade do julgador como fator de estabilidade e segurança social. Em decorrência, a desconstituição do julgado é medida excepcional e que exige significativo controle do Judiciário, para que não se transforme a ação rescisória em recurso extremo”* (Luiz Fux, in Curso de Direito Processo Civil, ED. Forense, Rio de Janeiro, 2001, p. 756).

Enfim, sob qualquer ângulo que se analise o tema, não pode a pretensão rescisória prosperar, não se justificando, sequer, seu processamento, nos termos do artigo 4º, do Código de Processo Civil. Não se trata aqui de adiantamento de mérito, mas reconhecimento da ausência de condição de procedibilidade da ação rescisória, por ausência dos requisitos legais, o que de pronto impede seu conhecimento.

Nessas condições, ausentes os requisitos legais, mantém-se o trancamento da lide.

[...]" (e-STJ fls. 1.693-1.697)

10. O entendimento acima encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, na espécie, a Súmula 83/STJ.

11. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL. NATUREZA JURÍDICA. SÚMULAS Ns 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nrs 2 e 3/STJ).

2. É possível indeferir-se liminarmente a petição inicial de ação rescisória quando for verificado o seu descabimento de plano, a exemplo da utilização indevida do instrumento como sucedâneo recursal ou da flagrante inexistência de violação manifesta de norma jurídica.

3. Na hipótese, rever a conclusão acerca da natureza da cláusula contratual, questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa e na interpretação do contrato, esbarra nos óbices das Súmulas nrs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.186.603/DF, Terceira Turma, DJe de 15/10/2021.)

DISPOSITIVO

12. Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.226.515 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0280543-8

Número de Origem:

10954834620148260100 21636249420238260000 2163624942023826000050001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERBEQ - GERENCIAMENTO DE BENS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416

RECORRIDO : AGRO PECUARIA QUATRO A LIMITADA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

MARCIO OLIVEIRA E SOUZA - SP166236

MARIANE CATALDI DE PAULA - SP385026

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERBEQ - GERENCIAMENTO DE BENS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416

AGRAVADO : AGRO PECUARIA QUATRO A LIMITADA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

MARCIO OLIVEIRA E SOUZA - SP166236

MARIANE CATALDI DE PAULA - SP385026

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALYSSON WAGNER SALOMÃO, pela parte: AGRAVADO: AGRO PECUARIA QUATRO A LIMITADA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026